

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.962, DE 2000

Dispõe sobre a transferência de feriados para as segundas-feiras.

Autor: Deputado THEMÍSTOCLES SAMPAIO

Relator: Deputado JAIME MARTINS

I - RELATÓRIO

O Deputado THEMÍSTOCLES SAMPAIO apresentou o Projeto de Lei nº 3.962, de 2000, visando comemorar, por antecipação, nas segundas-feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e os celebrados nos dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro e 25 de dezembro, além da Sexta-feira Santa e do feriado de Corpus Christi. Ocorrendo mais de um feriado na mesma semana seriam comemorados em segundas-feiras subsequentes.

Justifica a proposição alegando que a ocorrência de feriados no meio da semana tem ocasionado grande prejuízo para o País. Há pessoas que resolvem não trabalhar nos dias intermediários, provocando o chamado feriadão. Para a economia do País têm sido problemáticas essas longas paralisações, com a conseqüente balança comercial diminuída e queda nas Bolsas. A Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, foi revogada, sendo necessário então restabelecer as suas disposições, mediante esse projeto.

A Comissão de Educação Cultura e Desporto aprovou o projeto nos termos do parecer do Relator, Deputado COSTA FERREIRA, contra o voto do Deputado NELO RODOLFO.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação não foram recebidas emendas no prazo regimental.

Foi deferido o requerimento desta Relatoria para revisão do despacho inicial no sentido de determinar a esta Comissão que se pronuncie também quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.962, de 2000 é **constitucional** quanto às atribuições do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Civil (arts 48 e 22 da C.F.) e quanto à iniciativa de leis ordinárias (art. 61 da C.F.).

Nada a opor em relação à juridicidade.

A **técnica legislativa** merece reparos quanto à redação do parágrafo único que deixa margem a dúvidas de interpretação quando expressa "*serão comemorados a partir da segunda-feira subsequente*".

Vale lembrar que a **Lei nº 7.320**, de 11 de junho **de 1985**, já transferia a comemoração dos feriados para as segundas-feiras, excetuando os principais. Seguiram-se novas leis excepcionando a antecipação do 1º de maio e do *Corpus Christi*. Com pouco mais de cinco anos de vigência, ocorreu a revogação do mencionado dispositivo legal por meio da **Lei nº 8.087**, de 27 de outubro **de 1990**. Posteriormente, a **Lei nº 9.093**, de 12 de setembro **de 1995**, definiu como feriados civis os declarados em lei federal e a data magna do respectivo Estado fixada em lei estadual, além de prever a criação de feriados religiosos, de acordo com as tradições locais, declarados em lei municipal, e em número máximo de quatro em cada município.

O projeto ora em apreciação exclui da antecipação cinco feriados nacionais, considerados civis pela lei e um religioso. Restariam então para antecipar, dos feriados nacionais, apenas: Tiradentes (21 de abril), Nossa Senhora Aparecida (12 de outubro) e Proclamação da República (15 de novembro).

No mérito, temos a considerar que, conquanto a questão dos feriados, sobretudo os religiosos, envolva interesses populares em alguns Municípios, que consideram importantes certas comemorações locais nas datas certas, há de se levar em conta que os feriados mais significativos já estão adequadamente preservados pela proposta em estudo.

Trata-se, portanto, mais uma vez, de avaliar custos e benefícios, vantagens e desvantagens, em termos de toda a população brasileira.

Impossível, outrossim, deixar de acrescentar, aos sábios argumentos alinhados pelo nobre Autor, os reflexos altamente positivos, para as economias locais, para os pequenos municípios, do notável incremento que essa alteração propiciará para a indústria do turismo.

Essa indústria, a que mais gera empregos, a grande resposta aos reclamos ambientalistas, por ser essencialmente não poluente, a indústria que mais cresce no mundo, tem resgatado economias antes condenadas à estagnação.

Com a possibilidade de se promoverem pacotes turísticos planejados com maior eficiência e menores custos graças à previsibilidade dos feriados antecipados e com a concentração desses dias de lazer, é de se esperar um crescimento acelerado nesse ramo, que beneficiará não apenas os grandes centros já conhecidos mas também as pequenas cidades.

Festejos locais pouco divulgados, belezas naturais antes inacessíveis ou de difícil comercialização entrarão nos roteiros turísticos de todo o país. Ganhará o consumidor, com maiores ofertas decorrentes das novas alternativas, ganhará a rede hoteleira, a indústria da construção, a de transportes.

Mas ganharão, principalmente, os pequenos municípios - com a oferta de empregos e o aumento da arrecadação -, considerando que muitos deles, hoje quase sem perspectivas de progresso, contam com atrações paisagísticas e folclóricas a serem exploradas.

O nó górdio do desemprego poderá começar a ser desatado.

Inegável, ainda, como mostrou o Autor, que haverá sensível diminuição nos prejuízos de toda sorte que a ocorrência de feriados no meio da semana têm ocasionado ao País.

Pelo exposto, VOTO, pela constitucionalidade, juridicidade, e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.962, de 2000 nos termos do substitutivo em anexo, que corrige inadequações da técnica legislativa e de redação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado JAIME MARTINS

Relator

203438.058

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.962, DE 2000

Dispõe sobre a transferência de feriados para as segundas-feiras.

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão comemorados por antecipação, nas segundas-feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana.

Parágrafo único. Excetuam-se dessa antecipação os seguintes feriados:

I – 1º de janeiro (Confraternização Universal);

II – 1º de maio (Dia do Trabalho);

III – 7 de setembro (Independência do Brasil);

IV - 25 de dezembro (Natal);

V – Sexta-feira Santa;

VI – *Corpus Christi*.

Art. 2º Caso ocorram, em uma mesma semana, mais de um feriado dentre os antecipáveis nos termos desta lei, serão eles comemorados em segundas-feiras subseqüentes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado JAIME MARTINS

Relator